



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 18^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018, PROCESSO Nº 452/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA JORNAL ESTUDANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 17^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2019, PROCESSO Nº 177/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE A OFERTA DE LEITO HOSPITALAR EM ÁREA SEPARADA DAS DEMAIS PARTURIENTES, PARA MÃES DE NATIMORTO E ÀS COM ÓBITO FETAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 17^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2019, (Nº 013/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 233/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 17^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2019, PROCESSO Nº 152/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), OBRIGANDO AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 05 de junho de 2019.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 02-
452/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 110 /2018

PROCESSO N° 452/2018

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

07/02/2019
PRESIDENTE

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no Município de Diadema o Programa Jornal Estudantil, a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino, para fins de interação entre alunos e professores e promoção e estimulação da capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização em matérias afetas ao cotidiano dos discentes, nas áreas cultural, esportiva, científica e de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único - Para a consecução do Programa cada escola promoverá uma votação entre os discentes para definir o nome do jornal que representará cada escola da rede pública municipal de ensino.

ARTIGO 2º - O Programa compreende a elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna.

§ 1º - O corpo docente de cada instituição de ensino viabilizará os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas realizadas pelos discentes, dando suporte para a formatação, diagramação dos textos e publicação nas mídias sociais.

§ 2º - Não poderão ser publicadas matérias escritas e/ou mídias de vídeo de cunho ofensivo, desrespeitoso, preconceituoso, que denigram a imagem, que façam apologia ao crime, bullying, chacota ou com qualquer outra ofensa à integridade moral das pessoas.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 03
452/2018
Protocolo

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de suma importância para a cidade de Diadema e tem como objetivo estimular o interesse dos alunos pela leitura, pela produção de textos e outras atividades correlatas que valorizem a estima e a confiança dos alunos no desenvolvimento das atividades. Esse Projeto vai de encontro com os objetivos previstos e ratificados na Lei de Diretrizes da Educação Básica – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O presente Projeto tem como escopo despertar o interesse pela leitura por meio das atividades desenvolvidas pelos alunos, valorizando o trabalho deles e dos professores. O Jornal Estudantil é produzido pelos estudantes, com o auxílio dos professores, que poderão ser divulgados pelos Grêmios Estudantis e Clubes Culturais, corroborando com a educação e a comunicação pedagógica, trazendo para dentro das escolas esse projeto pedagógico.

Cabe ressaltar que há diversos artigos publicados sobre o assunto, dentre eles, o próprio Ministério da Educação (MEC) demonstra os benefícios no processo ensino-aprendizagem gerados pelos alunos no desenvolvimento de trabalhos com jornais estudantis nas escolas, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

A leitura, assim como a escrita, são os alicerces fundamentais para uma boa educação escolar, pois elas abrem horizontes, estimulam, aprimoram o aluno, conscientizando acerca das tênues transformações cotidianas, da tecnologia, da ciência, da cultura, promovendo e aperfeiçoando conhecimento, expandindo a crítica construtiva para um mundo melhor.

Além de todos esses benefícios elencados, o presente Projeto proporciona aumento no aprendizado, enriquecimento de vocabulário, desenvolvimento das habilidades comunicativas e criativas, promovendo uma visão mais crítica e uma percepção mais inteligente do mundo.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

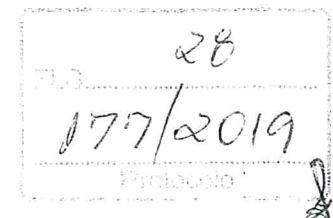
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 037/2019

PROCESSO N° 177/2019

Autoria: Ver. Cícero Antônio da silva

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar em área separada das demais parturientes, para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As maternidades dos hospitais públicos municipais e privados deverão oferecer, para parturientes de natimorto e às com óbito fetal, leito em área separada das demais mães, quando assim solicitado.

ARTIGO 2º - Quando necessário, e com consentimento da paciente, a parturiente de natimorto ou com óbito fetal será encaminhada para acompanhamento psicológico na própria unidade, ou, caso não haja profissional habilitado no próprio estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de maio de 2019.

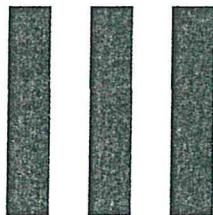
VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

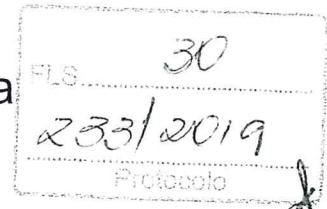
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 058/2019

PROCESSO N° 233/2019

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Instituída e regulada pelos artigos 64 e 65, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a arrecadação de bens imóveis urbanos privados abandonados, no Município de Diadema, dar-se-á segundo o procedimento disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - Ficam sujeitos à arrecadação pelo Município os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio.

ARTIGO 3º - Para caracterização do abandono de que trata o artigo anterior, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se o imóvel em situação de abandono;

II – o proprietário não tenha a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III – não se encontrar o imóvel na posse de outrem;

IV – haver inadimplência do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Será presumida a intenção referida no inciso II, deste artigo, quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus e obrigações fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana pelo prazo previsto no inciso IV, deste mesmo artigo.

ARTIGO 4º - De ofício ou mediante provocação, será aberto e autuado processo administrativo, para a verificação dos requisitos previstos no artigo antecedente e oportuna arrecadação do imóvel abandonado.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação se houver;

II – relatório circunstaciado de vistoria, com material fotográfico, que demonstre as condições do imóvel com detalhamento dos indícios de abandono, elaborado por setor de fiscalização ou de obras e habitação, com informação específica sobre indícios de que bem encontra-se, ou não, na posse do proprietário ou de terceiros;

III – termo com declaração dos confinantes, quando houver e for possível, acerca do estado do imóvel;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

31
FLS
233/2019
Protocolado

IV – certidão da matrícula imobiliária atualizada;

V – auto de descrição e individualização do imóvel, instruído com memorial e planta da área e prédios existentes;

VI – certidão positiva de débitos tributários municipais relativos ao imóvel.

ARTIGO 5º - Verificados e certificados em ato da autoridade competente os requisitos do artigo 3º da presente Lei, o proprietário será notificado, pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, nos endereços constantes do cadastro fiscal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 1º - Certificados nos autos os endereços constantes do cadastro fiscal do Município, presumem-se válidas as notificações dirigidas a tais endereços, ainda que não recebidas pessoalmente pelo proprietário, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada à autoridade fiscal competente;

§ 2º - Se estiver em lugar incerto e não sabido o proprietário, a notificação a que se refere o caput será feita por edital a ser publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local ou regional, contando da publicação o prazo para a impugnação.

ARTIGO 6º - Decorrido o prazo para a impugnação sem manifestação do proprietário, presumir-se-á a concordância com a arrecadação do imóvel pelo Município.

ARTIGO 7º - No caso de não provimento da impugnação apresentada pelo proprietário do imóvel ou com transcurso *in albis* do prazo, na forma versada no art. 5º desta Lei, e cumpridas as disposições dos seus artigos 3º e 4º, sendo constatado o abandono, o Chefe do Poder Executivo decretará a arrecadação do bem imóvel, transferindo-se a posse ao Município.

§ 1º - O Decreto será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local ou regional;

§ 2º - O Decreto não eximirá o proprietário de arcar com as despesas para se manter e conservar o imóvel, bem como de pagar os tributos incidentes sobre a propriedade, até a incorporação do domínio do bem ao patrimônio do Município.

ARTIGO 8º - O Município poderá realizar direta ou indiretamente os investimentos necessários à recuperação do imóvel sob arrecadação, para que atenda sua finalidade social.

ARTIGO 9º - Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a posse fica condicionada, desde que realizado pelo contribuinte em favor do Município, cumulativamente:

I - o pagamento integral dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel;

II - o resarcimento prévio de eventuais despesas realizadas pelo Município em razão da posse provisória; e

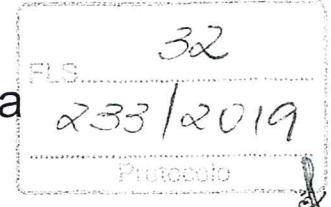
III - a apresentação de plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses da data do pedido previsto no caput.

R



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 10 - Respeitado o procedimento de arrecadação previsto nesta Lei e decorridos 3 (três) anos da data da publicação do decreto a que alude o artigo 7º deste diploma, sem manifestação do proprietário na forma do artigo anterior, o bem passará à propriedade do Município, de acordo com o artigo 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

ARTIGO 11 - A Procuradoria-Geral do Município adotará, de imediato, as medidas judiciais cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado, para oportuna regularização da propriedade perante o competente registro de imóveis.

ARTIGO 12 - Art. 15. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S, ainda ser objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, na forma da Lei Orgânica do Município e demais normas de regência, ou serem alienados mediante autorização legislativa, no interesse do Município.

ARTIGO 13 – Aplica-se aos casos omissos as normas que regulam a herança jacente, no que couber.

ARTIGO 14 – O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente Lei.

ARTIGO 15 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de maio de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS..... -02-
15/04/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 33/2019

PROCESSO N° 5/2019

(NS) COMISSAO(OES) DE:

18/04/2019

Obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) consistente em assegurar, em sala de aula, a colocação de assentos na primeira fileira e, sempre que possível, afastados das janelas, cartazes e outros elementos que possam causar distração.

Parágrafo único – O aluno diagnosticado com TDAH poderá, havendo condições técnicas, realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo em local diferenciado, com o auxílio de professor especializado e com maior tempo de duração das atividades de avaliação e provas.

ARTIGO 2º - Para o atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar laudo médico que comprove o TDAH, emitido por neurologista ou psiquiatra.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de abril de 2019.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 03 -
15/2/2019
Protocolo 00

JUSTIFICATIVA

O que é o TDAH?

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Em inglês, também é chamado de ADD, ADHD ou de AD/HD.

Existe mesmo o TDAH?

Ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola.

Não existe controvérsia sobre a existência do TDAH?

Não, nenhuma. Existe inclusive um Consenso Internacional publicado pelos mais renomados médicos e psicólogos de todo o mundo a este respeito. Consenso é uma publicação científica realizada após extensos debates entre pesquisadores de todo o mundo, incluindo aqueles que não pertencem a um mesmo grupo ou instituição e não compartilham necessariamente as mesmas ideias sobre todos os aspectos de um transtorno.

Por que algumas pessoas insistem que o TDAH não existe?

Pelas mais variadas razões, desde inocência e falta de formação científica até mesmo má-fé. Alguns chegam a afirmar que “o TDAH não existe”, é uma “invenção” médica ou da indústria farmacêutica, para terem lucros com o tratamento.

No primeiro caso se incluem todos aqueles profissionais que nunca publicaram qualquer pesquisa demonstrando o que eles afirmam categoricamente e não fazem parte de nenhum grupo científico. Quando questionados, falam em “experiência pessoal” ou então relatam casos que somente eles conhecem porque nunca foram publicados em revistas especializadas. Muitos escrevem livros ou têm sítios na Internet, mas nunca apresentaram seus “resultados”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... - 04
15/6/2019
Protocolo

em congressos ou publicaram em revistas científicas, para que os demais possam julgar a veracidade do que dizem.

Os segundos são aqueles que pretendem “vender” alguma forma de tratamento diferente daquilo que é atualmente preconizado, alegando que somente eles podem tratar de modo correto.

Tanto os primeiros quanto os segundos afirmam que o tratamento do TDAH com medicamentos causa consequências terríveis. Quando a literatura científica é pesquisada, nada daquilo que eles afirmam é encontrado em qualquer pesquisa em qualquer país do mundo. Esta é a principal característica destes indivíduos: apesar de terem uma “aparência” de cientistas ou pesquisadores, jamais publicaram nada que comprovasse o que dizem.

O TDAH é comum?

Ele é o transtorno mais comum em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados. Ele ocorre em 3 a 5% das crianças, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em mais da metade dos casos o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

Quais são os sintomas de TDAH?

O TDAH se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas:

- 1) Desatenção**
- 2) Hiperatividade-impulsividade**

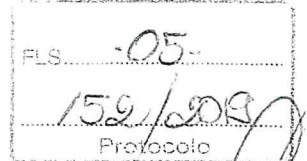
O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como “avoadas”, “vivendo no mundo da lua” e geralmente “estabanadas” e com “bicho carpinteiro” ou “ligados por um motor” (isto é, não param quietas por muito tempo). Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites.

Em adultos, ocorrem problemas de desatenção para coisas do cotidiano e do trabalho, bem como com a memória (são muito esquecidos). São inquietos (parece que só relaxam dormindo), vivem mudando de uma coisa para outra e também são impulsivos (“colocam os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



carros na frente dos bois"). Eles têm dificuldade em avaliar seu próprio comportamento e quanto isto afeta os demais à sua volta. São frequentemente considerados "egoístas". Eles têm uma grande frequência de outros problemas associados, tais como o uso de drogas e álcool, ansiedade e depressão.

Quais são as causas do TDAH?

Já existem inúmeros estudos em todo o mundo – inclusive no Brasil – demonstrando que a prevalência do TDAH é semelhante em diferentes regiões, o que indica que o transtorno não é secundário a fatores culturais (as práticas de determinada sociedade, etc.), o modo como os pais educam os filhos ou resultado de conflitos psicológicos.

Estudos científicos mostram que portadores de TDAH têm alterações na região frontal e as suas conexões com o resto do cérebro. A região frontal orbital é uma das mais desenvolvidas no ser humano em comparação com outras espécies animais e é responsável pela inibição do comportamento (isto é, controlar ou inibir comportamentos inadequados), pela capacidade de prestar atenção, memória, autocontrole, organização e planejamento.

O que parece estar alterado nesta região cerebral é o funcionamento de um sistema de substâncias químicas chamadas neurotransmissores (principalmente dopamina e noradrenalina), que passam informação entre as células nervosas (neurônios). Existem causas que foram investigadas para estas alterações nos neurotransmissores da região frontal e suas conexões.

A) Hereditariedade:

Os genes parecem ser responsáveis não pelo transtorno em si, mas por uma predisposição ao TDAH. A participação de genes foi suspeitada, inicialmente, a partir de observações de que nas famílias de portadores de TDAH a presença de parentes também afetados com TDAH era mais frequente do que nas famílias que não tinham crianças com TDAH. A prevalência da doença entre os parentes das crianças afetadas é cerca de 2 a 10 vezes mais do que na população em geral (isto é chamado de recorrência familiar).

Porém, como em qualquer transtorno do comportamento, a maior ocorrência dentro da família pode ser devido a influências ambientais, como se a criança aprendesse a se comportar de um modo "desatento" ou "hiperativo" simplesmente por ver seus pais se comportando desta maneira, o que excluiria o papel de genes. Foi preciso, então, comprovar que a recorrência familiar era de fato devida a uma predisposição genética, e não somente ao ambiente. (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-06-
15/06/2019
Protocolo

A partir dos dados destes estudos, o próximo passo na pesquisa genética do TDAH foi começar a procurar que genes poderiam ser estes. É importante salientar que no TDAH, como na maioria dos transtornos do comportamento, em geral multifatoriais, nunca devemos falar em determinação genética, mas sim em predisposição ou influência genética. O que acontece nestes transtornos é que a predisposição genética envolve vários genes, e não um único gene (como é a regra para várias de nossas características físicas, também). Provavelmente não existe, ou não se acredita que exista, um único “gene do TDAH”. Além disto, genes podem ter diferentes níveis de atividade, alguns podem estar agindo em alguns pacientes de um modo diferente que em outros; eles interagem entre si, somando-se ainda as influências ambientais. Também existe maior incidência de depressão, transtorno bipolar (antigamente denominado Psicose Maníaco-Depressiva) e abuso de álcool e drogas nos familiares de portadores de TDAH.

B) Substâncias ingeridas na gravidez:

Tem-se observado que a nicotina e o álcool quando ingeridos durante a gravidez podem causar alterações em algumas partes do cérebro do bebê, incluindo-se aí a região frontal orbital. Pesquisas indicam que mães alcoolistas têm mais chance de terem filhos com problemas de hiperatividade e desatenção. É importante lembrar que muitos destes estudos somente nos mostram uma associação entre estes fatores, mas não mostram uma relação de causa e efeito.

C) Sofrimento fetal:

Alguns estudos mostram que mulheres que tiveram problemas no parto que acabaram causando sofrimento fetal tinham mais chance de terem filhos com TDAH. A relação de causa não é clara. Talvez mães com TDAH sejam mais descuidadas e assim possam estar mais predispostas a problemas na gravidez e no parto. Ou seja, a carga genética que ela própria tem (e que passa ao filho) é que estaria influenciando a maior presença de problemas no parto.

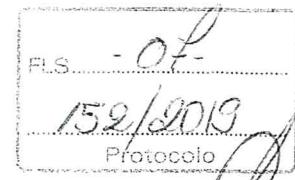
D) Exposição a chumbo:

Crianças pequenas que sofreram intoxicação por chumbo podem apresentar sintomas semelhantes aos do TDAH. Entretanto, não há nenhuma necessidade de se realizar qualquer exame de sangue para medir o chumbo numa criança com TDAH, já que isto é raro e pode ser facilmente identificado pela história clínica.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



E) Problemas Familiares:

Algumas teorias sugeriam que problemas familiares (alto grau de discórdia conjugal, baixa instrução da mãe, famílias com apenas um dos pais, funcionamento familiar caótico e famílias com nível socioeconômico mais baixo) poderiam ser a causa do TDAH nas crianças. Estudos recentes têm refutado esta ideia. As dificuldades familiares podem ser mais consequência do que causa do TDAH (na criança e mesmo nos pais).

Problemas familiares podem agravar um quadro de TDAH, mas não causá-lo.

F) Outras Causas

Outros fatores já foram aventados e posteriormente abandonados como causa de TDAH:

1. corante amarelo
2. aspartame
3. luz artificial
4. deficiência hormonal (principalmente da tireoide)
5. deficiências vitamínicas na dieta.

Todas estas possíveis causas foram investigadas cientificamente e foram desacreditadas.

(Fonte: ABDA – Associação Brasileira do Déficit de Atenção - <https://tdah.org.br/sobre-tdah/o-que-e-tdah/>).

Diadema, 17 de abril de 2019.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
152/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2019 - PROCESSO Nº 152/2019

Apresentou o Vereador Antonio Marcos Zaros Michels o presente Projeto de Lei, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O presente Projeto de Lei obriga que as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, disponibilizem atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), conforme disposto no artigo 1º do Projeto.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 252, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que “é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12.....
152/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 033/2019 - PROCESSO N° 152/2019

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, obrigando as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam as escolas públicas e privadas obrigadas a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com TDAH consistente em assegurar, em sala de aula, a colocação de assentos na primeira fileira e, sempre que possível, afastados das janelas, cartazes e outros elementos que possam causar distração, bem como, havendo condições técnicas, realizar atividades de avaliação e provas durante o ano letivo em local diferenciado, com o auxílio de professor especializado e com maior tempo de duração das atividades de avaliação e provas.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

| | |
|----------|-----------|
| FLS..... | 152/2019 |
| | Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 033/2019, Processo nº 152/2019, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

AUTORIA: Ver. Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Projeto de Lei em comento obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) consistente em assegurar, em sala de aula, a colocação de assentos na primeira fileira e, sempre que possível, afastados das janelas, cartazes e outros elementos que possam causar distração, dentre outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento. Portanto, o Município pode exercer sua competência legislativa suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), para ajustar a execução da legislação federal às peculiaridades locais, como no Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 14 |
| 152/2019 | |
| Protocolo | |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 033/2019 – Processo nº 152/2019)

Trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é da competência legislativa suplementar do Município, uma vez que há interesse local na definição de práticas na área de educação que assegurem vigilância e cuidados adequados dos alunos com TDAH nas escolas públicas e privadas do Município de Diadema. A matéria insere-se no âmbito da atenção integral e consubstancia o dever estatal de zelar pela prestação de serviço público educacional eficiente e pelo pleno desenvolvimento dos alunos. As escolas, sejam públicas ou privadas, devem primar pelo aperfeiçoamento intelectual, cultural e moral, sem desvincilar-se do atendimento especializado aos alunos com TDAH.

Cabe salientar, outrossim, que o artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) prevê que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ademais, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 252 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: (...)

II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15

152/2019

..... Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 033/2019, PROCESSO N° 152/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O artigo 1º da propositura dispõe que o tratamento especial a ser dispensado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) consiste em assegurar que em sala de aula estes se sentem na primeira fila e afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam distraí-lo. Além disso, o parágrafo único ao aludido artigo dispõe que, havendo condições técnicas, o aluno também deverá poder realizar as atividades de avaliação e provas em local diferenciado, com o auxílio de professor especializado e tempo estendido para a realização da atividade.

O Projeto de Lei em apreciação estabelece que os pais de aluno com TDAH deverão apresentar na escola laudo emitido por psiquiatra ou neurologista atestando o transtorno.

Finalmente, a propositura dispor que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17
FLS.....
152/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 033/2019

PROCESSO Nº 152/2019

AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

ASSUNTO: QUE OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

A presente propositura pretende estabelecer que seja dispensado, obrigatoriamente, tratamento especializado aos alunos com TDAH nas escolas públicas e privadas no Município de Diadema.

O tratamento especializado acima mencionado consiste em assegurar que os alunos com o aludido transtorno possam, em sala de aula, sentar-se na primeira fileira e afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam lhe causar distração. Ainda, a propositura dispõe que havendo condições técnicas, os alunos possam realizar suas provas e atividades de avaliação em local diferenciado e com professor especializado e com maior tempo para a sua realização.

O Projeto de Lei dispõe que os pais dos alunos com o transtorno deverão apresentar laudo emitido por psiquiatra ou neurologista atestando o TDAH.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o TDAH é um transtorno neurobiológico, de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
FLS.....
152/2019
Protocolo

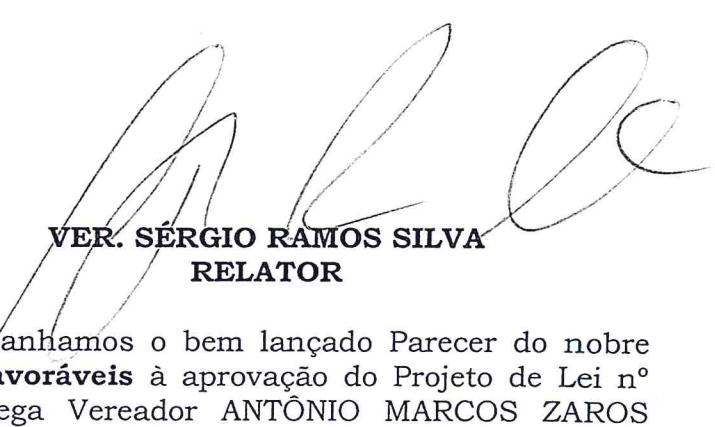
causas genéticas, que se manifesta na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. O transtorno se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o tratamento especial dispensado aos alunos com TDAH pode contribuir para melhorar o seu desempenho escolar e bem-estar.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

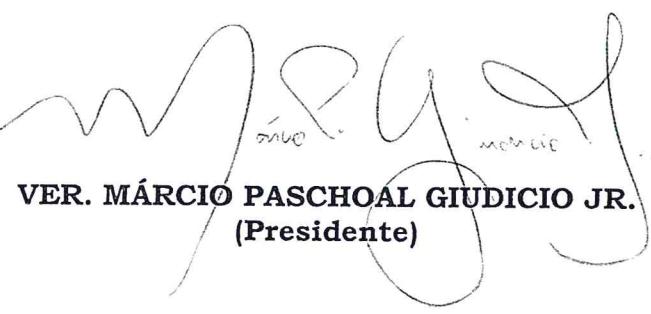
Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019, na forma como se acha redigido.

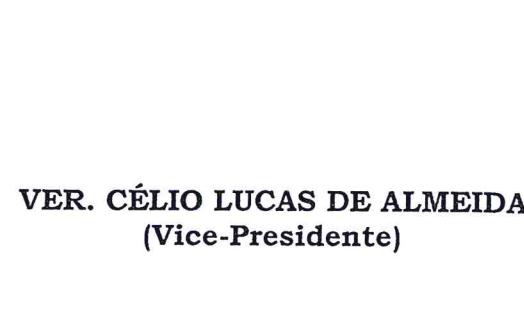
Salas das Comissões, 22 de abril de 2019.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019, de autoria do nobre colega Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Presidente)


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)